



Volume 32

2024

## Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

### CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral  
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado  
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral  
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

#### REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva  
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Dossiê Temático Psicologias e(m) Contemporaneidades  
Periodicidade semestral

#### EDITORES

Jasminie Serrano Martinelli (TOLEDO PRUDENTE)  
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)  
Angelo Luiz Ferro (TOLEDO PRUDENTE)

#### COMISSÃO EDITORIAL

Alessandra Cristina Furlan (UEL)  
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)  
Dennys Garcia Xavier (UFU)  
Daniela Braga Paiano (UEL)  
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)  
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)  
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)  
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)  
Vladimir Brega Filho (UENP)  
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

#### EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

#### Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

#### Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

#### Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

#### Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: [nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br](mailto:nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br)

Intertemas: Revista da Toledo, v. 32 – 2024

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2024. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5  
ISSN 1516-8158

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 32	2.2024
------------	---------------------	-------	--------

**CANNABIS MEDICINAL E RECREATIVA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS, UM ESTUDO ACERCA DO ESTEREÓTIPO SOCIAL E CRIMINAL DA PLANTA NO BRASIL**

MEDICINAL AND RECREATIONAL CANNABIS: PERSPECTIVES AND CHALLENGES – A STUDY ON THE SOCIAL AND CRIMINAL STEREOTYPE OF THE PLANT IN BRAZIL

ARAÚJO, Wanderson Mederios<sup>1</sup>  
NASCIMENTO, Carlos Francisco<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse trabalho analisa os desafios atrelados à Lei nº 11.343/06. Dessarte, surge uma polêmica acerca do supracitado, pois, parte da doutrina e jurisprudência não caminham de forma “pacífica”. Ademais, também há entendimentos diversos que, embora o tratamento penal que decai ao usuário seja mais brando, o fato não deixou de ser típico, antijurídico e culpável, implicando somente a despenalização da conduta. Utilizando a Lei nº 11.343/06 e outras legislações pertinentes como base, discute-se a condição peculiar do usuário, do dependente e do traficante. O meio de busca utilizado foi a pesquisa documental, realizado em fontes primárias das legislações nacionais e quanto às fontes secundárias, estas foram identificadas por meio de pesquisas bibliográficas. O objetivo do estudo é pesquisar, analisar e descrever a efetivação dos direitos atrelados aos indivíduos supracitados, considerando os desafios impostos pela contemporaneidade e as perspectivas para a proteção jurídica desses indivíduos à luz da Lei de tóxicos e demais legislações. O estudo se justifica pela necessidade de instigar o debate sobre o tratamento jurídico conferido à “posse de drogas ilícitas para consumo próprio”, bem como suas implicações para as partes envolvidas no processo. Os resultados, embora sutis, apontam para perspectivas mais favoráveis em relação ao assunto.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Lei nº 11.343/06. Cannabis medicinal. Drogas. Estereótipo.

**ABSTRACT:** This work analyzes the challenges associated with Law No. 11.343/06. Thus, a controversy has arisen over the aforementioned, since some of the doctrine and jurisprudence do not follow a “peaceful” path. In addition, there are also different understandings that, although the criminal treatment that falls to the user is more lenient, the fact has not ceased to be typical, unlawful and culpable, implying only the decriminalization of the conduct. Using Law No. 11.343/06 and other relevant legislation as a basis, the peculiar condition of the user, the addict and the trafficker is discussed. The search method used was documentary research, carried out on

<sup>1</sup> Estudante do Curso Bacharelado em Direito da UFRN - CERES

<sup>2</sup> Graduação em Direito, Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba (1999), graduação em Geografia, Licenciado em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2001), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2009) e doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017). Atualmente é professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Atuação acadêmica na área do Direito do Trabalho e Ciências Sociais, mas especificamente, no estudo das relações de trabalho

primary sources of national legislation and secondary sources, which were identified through bibliographical research. The aim of the study is to research, analyze and describe the effectiveness of the rights attached to the aforementioned individuals, considering the challenges imposed by contemporary times and the prospects for the legal protection of these individuals in the light of the Toxics Law and other legislation. The study is justified by the need to instigate debate on the legal treatment of “possession of illicit drugs for personal use”, as well as its implications for the parties involved in the process. The results, although subtle, point to more favorable perspectives on the subject.

**Keywords:** Criminal law. Law 11.343/06. Toxics. Medical Cannabis. Drugs. Stereotype

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XLII, estabelece que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (Brasil, 1988). Nesse contexto, visando concretizar o mandado constitucional de criminalização explícito, foi promulgada a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), a qual, além de revogar expressamente suas antecessoras (Leis 6.368/76 e 10.409/02), instituiu diversas medidas que serão abordadas no presente trabalho. Nessa perspectiva, de acordo com o relatório divulgado em 2024 pela ONU, o surgimento de novos opioides sintéticos e oferta e demanda sem precedentes por outras drogas corroboram com o impacto do problema mundial das drogas, levando a um aumento nos transtornos associados ao uso de alucinógenos e ao tráfico de drogas ilícitas. Dessa forma, o objetivo principal do trabalho baseia-se em buscar mecanismos para compreender a estigmatização não apenas sobre os usuários/dependentes/traficantes, mas sobre o seu reflexo na sociedade, evidenciando que o controle penal criminalizante se dá às avessas do que ocorre em relação à seleção dos indivíduos que desempenham o papel de criminosos (selecionados majoritariamente nos estratos sociais mais baixos).

O trabalho se justifica, pela necessidade de se compreender como a repressão penal às drogas atrelada aos indivíduos financeiramente carentes não

possuem apenas função meramente recreativa, mas funcionam como substitutos alimentares ajudam a tornar suportável o regime de exploração laboral e péssimas condições de vida a que estão submetidos, bem como o modo em que estes vem sendo jurisdictionados na contemporaneidade, de modo a que possam ser identificadas quais as principais lacunas presentes nos dias atuais.

A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, realizada em fontes primárias de legislações nacionais e quanto às fontes secundárias, estas foram identificadas por meio de pesquisas bibliográficas, bem como estudo de caso sob o prisma do direito internacional, aplicando-se o método hipotético dedutivo para análise acadêmica

O presente artigo será seccionado da seguinte forma: Introdução; Abordagem Histórica da Cannabis: Do Primeiro “Pé” Até O Brasil; Desvendando a Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos); A Seletividade Penal: Usuário, Dependente ou Traficante?; Reflexos da Lei na Sociedade Contemporânea; Olhar do Supremo Tribunal Federal em face da Lei n ° 11.343/06; Dos Direitos Sociais à Judicialização da Saúde – Cannabis; O Tratamento do Usuário e Dependente de Drogas no Brasil; Conclusão e Referências.

## **2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA CANNABIS: DO PRIMEIRO “PÉ” ATÉ O BRASIL**

Tecendo a história, França (2018), aduz que, existem pelo menos três narrativas possíveis sobre as relações entre as sociedades humanas e o cânhamo, uma planta, provavelmente de origem asiática, que o renomado botânico sueco Lineu batizou em 1753 de *Cannabis sativa*. A extensa, abrangente e mais bem documentada está relacionada ao uso do cânhamo como fontes de fibras para a confecção de tecidos e, posteriormente, para a produção de papel.

Dessa forma, por volta do século 1 a.C, na China, descobriu-se outra aplicação valiosa para as fibras do cânhamo: a confecção de papel. Esse material leve, resistente e econômico tornou-se um suporte popular para a escrita, ademais, os textos sagrados indianos mencionam que o cânhamo estava presente no início do mundo, associado ao próprio Shiva. Além disso, à medida que a expansão marítima

européia avançava, a planta também chegou à América e às terras do Pacífico (França, 2018).

Na porção Portuguesa da América, no Brasil, a “autoria” da introdução da Cannabis e do canabismo na América Portuguesa é incerta, entretanto, vejamos o que França narra:

Os africanos, para cá trazidos como escravos a partir da metade do século XVI, conheciam a planta e apreciavam seus efeitos inebriantes, mas muitos marinheiros portugueses, em particular aqueles frequentadores das carreiras da Índia também eram adeptos do canabismo e conheciam a cultura da Cannabis. Isso, contudo, importa pouco, já que foram sem dúvida os africanos e seus descendentes que consolidaram o hábito do canabismo na sociedade local (França, 2018, p. 28-29).

Nesse rol, Macrac (2004), aduz que, entre grupos negros do Nordeste e os indígenas com os quais mantiveram o contato, a maconha era utilizada como planta medicinal, estimulante para o trabalho físico e nas atividades de pesca. Outrossim, servia como elemento facilitador nas reuniões de fumantes ao entardecer. Inclusive, é válido destacar que, o Código Penal da República, em 1890, embora afirme a proibição do comércio de “coisas venenosas”, não mencionava explicitamente a Cannabis.

Enfatizando o antropólogo paulista Edward MacRae, da mesma forma que ocorreu com o candomblé e a capoeira, o uso da maconha também sofreu perseguição de cunho fortemente racista, e sua proibição eventualmente passou a servir de pretexto para a opressão de indivíduos de origem africana que, sobretudo após a abolição da escravatura, eram vistos pelos brancos como uma parcela perigosa da população (Lopes, 2007, p.37).

Entretanto, consoante Lopes (2007), o poder relaxante da maconha não era bem recebido por patrões e senhores de escravos, dessa forma, como resultado, o uso da erva passou a ser combatido como vício pela elite econômica e social justamente devido ao temor que tinham de que tal substância pudesse levar à letargia e à bestialização das classes provedoras de mão de obra.

Em 1912, um decreto federal já punia o comércio de substâncias de “qualidade entorpecente”. Em 1932, por meio de outro decreto, a punição passou a atingir também o usuário de “substâncias tóxicas-entorpecentes” [...] Em 1968, com a revogação de um artigo do Código Penal, houve a equiparação legal entre “traficantes” e “usuários” aplicando-lhes penas idênticas (Macrac, 2004, p. 15-30).

Ademais, é saliente destacar também que em 1930, intensificou-se nos EUA a jornada visando tornar ilegal o consumo da “marijuana” e erradicá-lo. No Brasil surge, nessa época, ensaios médicos que corroboravam a ideia de que a consumação da planta é um “vício legado pelo negro”, como também instituíram toda a série de crenças e esquemas tradicionais de interpretação relativa aos frutos catastróficos à saúde humana instigados pelo uso da erva (Macrac, 2004).

Em sintonia com boa parte do ocidente, a maconha foi definitivamente criminalizada no Brasil, em 25 de novembro de 1938, por determinação do Decreto-lei número 891, que regulava o controle do uso de substâncias narcóticas no Brasil, colocando a maconha na mesma categoria legal da cocaína e do ópio, a despeito da inadequação desta classificação aos conceitos adotados pela Organização Mundial de Saúde, que definem narcóticos como substâncias que causam dependência fisiológica (Lopes, 2007, p.40).

No caso do Brasil, Carvalho (2016) alude que, a particularidade marcante do Código Penal de 1940 é a tentativa, a partir do ensaio da Consolidação das Leis Penais na década de 1930, de conservar as hipóteses de criminalização junto às regras gerais de interpretação e de aplicação da lei codificada. Dessa forma, a década de 50 fomenta o primeiro discurso relativamente coeso sobre as drogas ilegais e a necessidade do seu controle repressivo.

## **2.1 Desvendando a Lei de Tóxicos (11.343/06)**

Idealizando o aludido, Masson (2019) alega que ao contrário dos diplomas revogados, que se valiam do ditado: “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”, a Lei em estudo tributou uma nomenclatura mais fácil, disseminada entre os cidadãos e anteposta pela Organização Mundial de Saúde: “drogas”

[...] Para fins legais, são consideradas drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. [...] No Brasil, a atual relação das drogas é prevista por um ato administrativo, consistente na Portaria SVS/MS 344/1988, reeditada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial ligada ao Poder Executivo (Masson, 2019, p. 24).

Silva (2016), relata que durante vinte e seis anos vigorou a Lei nº 6.368/1976 (antiga lei de tóxicos), que coibia e punia ações relacionadas ao porte e tráfico de drogas. Essa lei não se mostrava eficiente considerando o incremento da criminalidade, principalmente a organizada, e os modernos métodos empregados para o combate ao tráfico e tratamento do usuário dependente de drogas, que não eram nela pressupostos. Desse modo, a lei tratava tanto o traficante quanto o usuário e dependente como marginais, que precisavam ser presos. Também era muito complacente com o traficante, principalmente, os mais poderosos e organizados.

A lei 11.343/2006, a Nova Lei de Drogas, entrou em vigor no dia 07 de outubro de 2006, instituindo o que seria um novo conjunto de políticas públicas sobre drogas que teriam como objetivo primordial a prevenção do uso indevido com a atenção e reinserção social de usuários dependentes e, em segundo plano, disporia sobre normas para repressão da produção e comercialização não autorizadas de drogas. Tanto que uma de suas maiores inovações foi a despenalização das condutas de adquirir, guardar, manter em depósito, transportar ou ter consigo drogas ilícitas destinadas ao consumo pessoal (Busato, 2016, p. 144).

De acordo com Valois (2017), o que é celebrado como crime de tráfico de drogas, o do art. 33 da Lei 11.343/06 possui 18 verbos com os quais se pode agraciar pena de até 15 anos de cárcere para as pessoas que, em termos gerais, tiverem contato com uma substância ilícita “em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Dessa forma, a doutrina, diante da diversidade de verbos adotados, classifica o crime de tráfico de drogas como crime de ação múltipla, deixando na maior parte dos casos, passar o fato de que o princípio da legalidade, que tem como corolários a clareza e a objetividade do tipo, resta, no mínimo, lesado com tamanha abertura da significação legal.

Em outras palavras, quando um ordenamento jurídico, permite o ingresso de uma norma de racionalidade duvidosa, ele se enfraquece como um todo. Sua ampliação mata a ideia de instrumento de garantia ao mesmo tempo em que, ampliado desordenadamente e sem fundamento lógico, contamina de forma generalizada o próprio sistema. (Valois, 2017, p. 424).

Nessa perspectiva, consoante à Masson (2019), a avultada inovação da Lei 11.343/06 significa na proibição de imposição da pena privativa de liberdade ao agente que **adquire, guarda, tem em depósito, traz consigo ou transporta droga para consumo pessoal. (grifos acrescentados pelo autor).**



O legislador partiu da premissa de que a prisão de tal pessoa não produz benefícios reais à sociedade, notadamente porque obsta o tratamento de eventual dependência química e insere o “consumidor” em um sistema carcerário falido, muitas vezes dominado por facções criminosas que comandam o tráfico de drogas, correndo-se o risco de cooptação dos usuários (Masson, 2019, p. 31).

Dessa forma, o supracitado corrobora com a realidade do sistema carcerário brasileiro, visto que, segundo Carvalho (2010), os dados sobre encarceramento no Brasil, indicam uma curva exponencial de 137, 08 presos por 100.00 habitantes em 2000 para 228, 06 em 2007 (Carvalho, 2010, p. 157). Conseqüentemente, o cenário brasileiro enfrenta desafios significativos, já que, a prisão de indivíduos decorrentes da política criminal de drogas é um aspecto crítico que vem fomentando o sistema carcerário, mas que elevar o número de presos, não fez diminuir o consumo nem o comércio dessas substâncias.

## **2.2 A Seletividade Penal: Usuário, Dependente ou Traficante?**

Biernath (2024), utilizando como norte o Psiquiatra Dartiu Xavier da Silveira, professor da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESTP), declara que existe uma grande dificuldade em discernir usuários de dependentes, ou ainda, aqueles indivíduos que não se introduzem nem na primeira e nem na segunda categoria.

A legislação preserva o discurso médico-jurídico da década de 1960 com a identificação do usuário como dependente (estereótipo da dependência) e do traficante como delinquente (estereótipo criminoso) (Carvalho, 2016, p.63).

Nesse Rol, Busato (2016), reforça o supracitado quando afirma que os casos forenses de mais árdua resolução prática no âmbito da lei de drogas dão os de determinação da imputação entre o tráfico e o porte para uso de drogas. Dessa forma, a questão é seriamente grave, pois o tratamento jurídico ofertado para um caso e para outro é completamente dissemelhante, desde a abordagem policial até a execução de pena.

O porte de drogas para uso próprio é algo completamente alheio à condição criminal, consistindo em um ilícito que dificilmente se poderia qualificar como pertencente à esfera penal, o tráfico de drogas é um dos crimes que recebe o tratamento mais rigoroso do sistema punitivo (Busato, 2016, p. 454).

Quando se trata dos elementos típicos do delito, são associados a fatores contextuais externos ao próprio fato em si, Busato novamente reforça essa ideia, visto que:

No caso concreto do tráfico em relação ao uso de entorpecente, jamais se viu uma decisão a respeito da imputação cujo fundamento argumentativo seja descritivo, afirmando que, no caso concreto, o sujeito queria portar droga para uso próprio ou que ele queria portar droga para outro fim, mercantil ou não. O que o agente queria, simplesmente não é um dado acessível ao julgador. Os argumentos que vêm sendo utilizados na liça forense, amparam o julgador são derivados da prova, consistente em indicadores de sentido. Assim, por exemplo, a quantidade e a natureza da droga, mas também a forma como esta se encontrava embalada, a divisão ou não em porções, a presença, no local do flagrante, de equipamentos próprios à manipulação da droga, como balanças de precisão, papel celofane cortado, equipamentos de laboratório e um enorme etc. (Busato, 2016, p. 469-470).

Masson (2019) tece comentários ao ônus da prova, o qual incumbe, indiscutivelmente, à acusação. Contudo, para demonstrar a traficância por parte do agente, o Ministério Público não precisa justificar a mercancia, haja vista que o delito do art. 33, *caput*, não reclama a assiduidade de nenhuma finalidade específica. Nesse contexto, para apontar se a droga era destinada ao consumo pessoal, no minuto da imputação convém ao membro do MP se valha do sistema da quantificação judicial, de modo a comparar os critérios quanto à natureza e à quantidade da substância apreendida, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Masson, 2019, p. 34-35).

A principal característica deste discurso é traçar nítida distinção entre consumidor e traficante, ou seja, entre doente e delinquente, respectivamente. Assim, sobre os culpados (traficantes) recairia o discurso jurídico penal do qual se extrai o estereótipo do criminoso corruptor da moral e da saúde pública. Sobre o consumidor incidiria o discurso médico - psiquiátrico consolidado pela perspectiva sanitária em voga na década de 1950, que difunde o estereótipo da dependência “o problema da droga se apresentava [na década de 1960] como ‘uma luta entre o bem e o mal’, continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de ‘demônio’; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando -se o pânico devido aos ‘vampiros’ que estavam atacando tantos ‘filhos de boa família’” (Carvalho, 2016, p. 59-60).

Dialogando com o supracitado, Cunha (2020, ), relembra que o Art. 281 do Código Penal (CP), foi revogado pela antiga Lei de Drogas (6.368/76) cujo o texto anterior (*Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou de qualquer*

*maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*), propiciava a punição exclusiva do comerciante de drogas, visto que o entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal era o da não abrangência dos consumidores (Grifos acrescidos pelo autor).

### 2.3 Reflexos da Lei na Sociedade Contemporânea

Em primeiro plano, quanto à reverberação do assunto em pauta, faz-se necessário ressaltar novamente que o debate sobre o uso da *cannabis* é um tópico que provoca reflexões na sociedade, já que, não suscita apenas questões sobre saúde pública e segurança, mas também sobre direitos individuais e justiça social. Desse modo, a sociedade tem se mobilizado para reivindicar mudanças através de passeatas e manifestações, como a marcha da maconha, um movimento que reúne pessoas de diferentes idades, classes sociais e orientações políticas, buscando a descriminalização da planta e a promoção de políticas de desencarceramento.

O STF, em 15.06.2011, por 8 x 0, no julgamento da ADPF 187, considerou legítimo o movimento, encontrando respaldo nos direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento (art. 5.º, IV) e de reunião (art. 5.º, XVI), assegurando, inclusive, o direito das minorias (função contramajoritária de Corte) [...] De acordo com o entendimento do STF, “ a mera proposta de descriminalização de determinado ilícito penal não se confundiria com ato de incitação à prática do crime, nem com o de apologia de fato criminoso (Lenza, 2021, p. 1665).

Entretanto, conforme Rosa (2016), apesar de umas das predominantes inovações da Nova Lei de Drogas ter sido a despenalização da posse de drogas consideradas ilícitas para consumação própria, conduta que poderia ser punida com pena de seis a dois anos com base na legislação anterior (Lei 6.368/1976), a consequência alcançada não foi a redução do encarceramento, mas, ao contrário, sua expansão massiva.

Conforme os dados apresentados pelo Ministério da Justiça em 2014, em que mostra que o Brasil possuía uma população prisional de 607.731 presos, a quarta maior do mundo, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia. [...] o número de pessoas privadas de liberdade em 2014 é 6,7 vezes

maior que em 1990. Apenas entre 200 e 2014 o crescimento da população carcerária foi de 161%, o que corresponde a dez vezes o crescimento da população total do período (Rosa, 2016, p.140-141).

As informações supracitadas demonstram como após a concretização da racionalidade neoliberal no Brasil, o encarceramento em massa tem alcançado índices trabalhosos de serem acompanhados pelos países que partilham a responsabilidade de serem os maiores encarcerados do mundo (Rosa, 2016). Quando se trata dos elementos típicos do delito, são associados a condições contextuais externos ao próprio fato em si, Busato novamente reforça essa ideia, visto que:

No caso concreto do tráfico em relação ao uso de entorpecente, jamais se viu uma decisão a respeito da imputação cujo fundamento argumentativo seja descritivo, afirmando que, no caso concreto, o sujeito queria portar droga para uso próprio ou que ele queria portar droga para outro fim, mercantil ou não. O que o agente queria, simplesmente não é um dado acessível ao julgador. Os argumentos que vêm sendo utilizados na liça forense, amparam o julgador são derivados da prova, consistente em indicadores de sentido. Assim, por exemplo, a quantidade e a natureza da droga, mas também a forma como esta se encontrava embalada, a divisão ou não em porções, a presença, no local do flagrante, de equipamentos próprios à manipulação da droga, como balanças de precisão, papel celofane cortado, equipamentos de laboratório e um enorme etc. (Busato, 2016, p. 469-470).

Diante desse contexto, é preciso rechaçar, com veemência, pela insuficiência, as decisões a respeito da imputação baseadas em um indicador isolado apenas. Desse modo, é pelo cenário da apreensão da droga que faz denotar a existência ou não do especial fim de agir, que distingue a pretensão conceitual de relevância do tipo de ação de tráfico em relação ao tipo de ação de uso de substância entorpecente (Busato, 2016).

#### **2.4 OLHAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DA LEI N° 11.343/06**

Ao analisar a legislação nacional compreende-se que a arbitrariedade do proibicionismo no Brasil começa na escolha das drogas proibidas e se estende até a legislação. Assim, o caminho traçado entre os artigos 28 ( Porte de droga para consumo) e o Art. 33 ( Porte de droga para comércio) da Lei em estudo, norteia que o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), é subjetivo e fica a cargo das autoridades policiais e judiciárias.

Em junho de 2024, o STF editou o Tema 506 da Repercussão Geral (RE 635.659), o qual é válido esmiuçar alguns pontos no desenvolvimento deste trabalho, até o presente momento, observa-se que, a intitulada “Lei das Drogas”, nas linhas do seu artigo 28, afastou a previsão de pena privativa de liberdade ao usuário de entorpecentes ilícitos, sem diferenciação de espécie, mantendo a cominação de pena de reclusão apenas para o traficante, em conduta tipificada no art. 33.

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) (RE 635.659).

Em consonância com o supracitado, o Ministro Gilmar Mendes (2015), aduz que para a distinção entre usuário e traficante é indispensável que se tenham critérios objetivos para sua caracterização, uma vez que, estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, reafirmando uma punição desproporcional do usuário, um ineficaz combate às drogas, além de infringir o direito constitucional à personalidade. Dessarte, as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença (RE 635.659).

Desse modo, a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança,

registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário (RE 635.659).

Conseqüentemente, conforme o exposto, é necessário esboçar o pensamento de Paulo Queiroz, membro do Ministério Público Federal que, desenhando o Direito Penal do Inimigo, teoria proposta pelo jurista alemão Günter Jakobs, a qual busca uma abordagem mais severa e punitiva no sistema de justiça penal em relação a certos tipos de infratores considerados como “inimigos” da sociedade, narra que o direito penal do cidadão pune fatos criminosos, mas o direito penal do inimigo, a periculosidade do agente, antecipando a tutela penal e assim há de ser, pois, de acordo com Jakobs, aquele que não oferece um mínimo de segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser ainda tratado como pessoa de direito, como também “o Estado não deve trata-lo como pessoa, já que o contrário violaria o direito à segurança das demais pessoas, ou seja, os cidadãos (Queiroz, 2015, p. 408).

## **2.5 DOS DIREITOS SOCIAIS À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE – CANNABIS**

Em primeiro plano, conforme expõe o Relatório Mundial do ano de 2024, sobre Drogas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), a Cannabis continua a ser a droga mais consumida em todo o mundo (228 milhões de usuários), seguida dos opioides (60 milhões), das anfetaminas (30 milhões), da cocaína (23 milhões) e do ecstasy (20 milhões). Entretanto, em 2022, estima-se que 7 milhões de pessoas tiveram algum contato formal com a polícia (prisões, advertências, notificações) por delitos relacionados a drogas, das quais dois terços foram por uso ou posse de drogas para consumo.

Zaccone (2007, p. 166-167) afirma que a grande maioria dos presos por crime de tráfico de drogas, quando realmente envolvidos com este comércio, não passam de varejistas (“aviões”, “esticas”, “mulas”) e que menos de 10% deles portavam arma de fogo, sendo, portanto, um instrumento de criminalização da pobreza (Rosa, 2016, p.148).

Em consonância com o aludido, o estudo da UNODC, expõe ainda que, em janeiro de 2024, Canadá, Uruguai e 27 jurisdições nos Estados Unidos haviam legalizado a produção e a comercialização de cannabis para uso não medicinal, enquanto em outras partes do mundo surgiram diversas abordagens legislativas. Diante do elucidado, é interessante como a legislação tende a se adequar conforme a necessidade de mudanças na ordem social, já que a própria lei autoriza excepcionalidades.

Art. 2º Ficam Proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos Quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso  
Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas (Brasil, 2006).

Diante desse cenário, Fernandes (2020), descreve a importância que os direitos sociais ou de segunda geração (dimensão) de direitos fundamentais os quais têm sua origem histórica na crise da tradição do Estado Liberal e na consagração do paradigma do Estado Social de Direito, que, rompendo com os padrões formalistas de igualdade e de liberdade do paradigma anterior, vão buscar mecanismos mais concretos de redução das desigualdades socioeconômicas dentre os membros da sociedade.

Seu traço principal é a mudança de comportamento esperado/exigido do Estado, isto é, abandonam a percepção de uma postura abstencionista por parte do Estado, para, ao contrário, afirmar a necessidade desse intervir, gerando condições de implementação de programas públicos (acerca de saúde, trabalho, educação, etc) (Fernandes, 2020, p. 888).

Masson (2020), aduz que a judicialização de forma simplificada, significa a transferência para o Poder Judiciário de decisões sobre o reconhecimento e concretização de um direito, que ao menos em tese, seriam da alçada dos demais

Poderes da República, ou seja, Poder executivo e Poder Legislativo, dessa forma, o tema concernente à judicialização do direito à saúde tem ocupado posição central nos debates doutrinários e jurisprudenciais.

Como o direito à saúde integra o rol de direitos sociais inseridos no art. 6º, trata-se de um direito fundamental social, definido pela organização mundial da saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não consistindo apenas na ausência de doença ou de enfermidade. [...] o que se verifica na prática é uma reiterada e sistemática omissão dos Poderes Públicos na elaboração e implementação de políticas públicas eficientes à promoção de uma saúde pública de qualidade. Daí decorre o aumento das demandas judiciais, individuais ou coletivas, objetivando que os entes federados forneçam medicamentos, órteses e próteses, criem vagas em UTIs e leitos hospitalares, realizem cirurgias e exames, custeiem tratamento fora do domicílio (inclusive no exterior), etc. (Masson, 2020, p. 433).

Assim, é válido comentar que em maio de 2019, foi julgado o RE 657.718, o qual tratava da controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). De acordo com o STF, a ausência de registro do medicamento na Anvisa, impede, como regra geral, o fornecimento de medicamentos por decisão judicial, como também é necessário que a ação seja proposta em face da União.

## **2.6 O TRATAMENTO DO USUÁRIO E DEPENDENTE DE DROGAS NO BRASIL**

Silva (2017) afirma que para que o objetivo de diminuir ao máximo o uso indevido de drogas possa ser alcançado, exige-se que o usuário ou o dependente queiram mudar de vida, ou seja, deverão estar conscientes de que a droga é um mal que interfere em sua qualidade de vida e na relação com a sua comunidade. Esse é o primeiro passo para que seja possível eliminar a droga da vida do usuário e do dependente. É certo, também, que cada pessoa deve ser tratada de acordo com o grau de educação e instrução e levando-se em consideração a droga da qual é usuária ou dependente. O tratamento deve ser individualizado e especializado para que possa surtir efeito (Silva, 2017, p. 32).

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas. (Brasil, 2006).



Deste modo, é certo que o combate às drogas não se faz apenas com a punição. Há necessidade de prevenção, para tanto, as atividades devem estar voltadas para redução dos fatores de vulnerabilidade e de risco. Certamente, as crianças e os adolescentes são mais vulneráveis à ação dos traficantes. O mesmo ocorre nos locais onde o Estado não se faz presente e nos quais há pouca ou nenhuma opção de entretenimento. Com efeito, por meio de políticas públicas voltadas para esse fim, será possível, ao menos, minimizar o problema das drogas, uma vez que acabar com ele ainda levará um bom tempo. Por isso, os fatores de proteção deverão ser implementados ou, caso já existentes, fortalecidos. (Silva, 2017, p. 32).

O infrator que hoje queremos encarcerados é o bebê que veio à luz de um parto desassistido no corredor do hospital público, é a criança que estudou na escola onde falta qualidade de ensino e sobra desvalorização docente, é o habitante esquecido da comunidade onde inexiste infraestrutura urbana e presença oficial (exceto pelos letais carros policiais), é o passageiro do transporte público que se locomover em condições indignas, é o acusado a quem faltou a defesa adequada de direitos minguados, é o adolescente internado ou o condenado encarcerado sobre os quais nenhum efeito o isolamento social propiciou (Baldan, 2016, p. 197).

Machado (2016), ressalta que a privação da liberdade das adolescentes em virtude da prática de ato infracional equiparado ao tráfico é um tema espinhoso, porém de imprescindível destaque. A cultura da institucionalização se mostra um conveniente meio de seletividade das adolescentes e atende à expectativa de que “a conta” pela prática do ilícito seja eficazmente paga por quem não tem, em boa parte dos casos, outra saída.

A dependência pode ser física ou psíquica. Na dependência física, o corpo necessita do uso da droga. Na psíquica, há vontade intensa do uso da droga. Há drogas que causam dependência física, em outras a dependência é psíquica, ou ambas (Silva, 2016, p. 16).

Ademais, Jesus (2015), tece que os arts. 20 a 26 da lei em estudo disciplinam as medidas terapêuticas relacionadas ao usuário e ao dependente de drogas, salientando-se novamente que na cura da toxicomania não basta a superação da dependência física ou crise de abstinência, mas deve ser superado o conflito primário de base psicopatológica e que determinaria a reincidência, assim que terminada a primeira desintoxicação, se não for eliminada (Jesus, 2015, p. 44-45).

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

Por fim, quando se fala de redução de danos, em consonância com o supracitado não se confunde com incentivo ao uso, cuida-se de um conjunto de ações voltadas para a saúde pública e direitos humanos, a ser realizada de forma articulada inter e intrasetorial, visando a redução dos riscos, as consequências adversas e dos danos associados às drogas para a pessoa, a família e a sociedade (Jesus, 2015, p. 44-45).

Como verificou Boiteux (2009), a partir da análise de mais de 730 decisões de varas criminais estaduais e federais nas cidades de Brasília e Rio de Janeiro, a expressiva maioria dos presos por crime de tráfico de drogas possuía pouca quantidade de droga consigo, agiam sozinhos e não em “organizações criminosas, tendo sido presas em flagrante e não em operações de investigação mais aprofundadas levadas a cabo pelos órgãos competentes da polícia (Rosa, 2016, p.146).

Desta forma, pode-se inferir que a despenalização das condutas relativas ao consumo de drogas, em vez de promover um tratamento mais adequado dos usuários por meio de políticas de saúde pública, acabou por abrir espaço para um modelo de interpretação elástica que, ao que indica a pesquisa citada, classifica como traficantes pessoas que portavam drogas para consumo próprio (Rosa, 2016, p.147).

### **3 CONCLUSÃO**

Em um contexto de constante transformação social, científica e cultural, a recente tendência do Supremo Tribunal Federal em relação à descriminalização do porte de maconha para uso próprio, embasada em uma interpretação evolutiva da Constituição Federal, se assim consolidado o entendimento, representará certamente um marco significativo para a jurisprudência brasileira.

Assim, ao longo do estudo desenvolvido é possível perceber o processo de mudança na compreensão do legislador brasileiro quanto ao paradigma de relação e compreensão ao tratamento da problemática relacionada às drogas. Dessa forma, é indiscutível o fato de que a Lei 11.343/06 apresentou significativos avanços, especialmente em relação à posse de drogas para consumo próprio ao visualizar o

usuário e o dependente como indivíduos que necessitam de amparo e auxílio e não como um delinquente merecedor de uma pena privativa de liberdade.

Quanto à eficácia de suas normas para atingir o fim a que se propõe, isto é, a reinserção social dos usuários, dependentes e de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas é algo que está a engatinhar é necessita de maior visibilidade do Estado quanto à fomentação de políticas públicas que visem cumprir o supracitado.

Destarte, é neste aspecto, então, que entra em cena a intervenção de natureza penal, pois em uma primeira oportunidade, o legislador prevê que a posse, o porte ou o depósito de drogas tenham finalidade específica, ou seja, sirvam para o consumo pessoal, mas em um segundo cenário, numa demonstração de proporcionalidade, prevê penas não privativas de liberdade para os que se dedicam ao consumo de drogas, sem o escopo da traficância.

Nesse prisma, como consequência, emerge uma nova estrutura teórica científica proposta pela criminologia crítica, construída sob novas premissas, a saber: que o sistema penal não é igualitário para todos, havendo uma seletividade que ocorre pela perspectiva socioeconômica no controle do Estado durante a persecução de crimes, bem como que os bens jurídicos protegidos penalmente não são relevantes para todos, mas apenas para alguns que se encontram em posição privilegiada no Estado classista.

Nessas estruturas, prevalece sobre a cannabis uma legislação rígida e restritiva, com impactos negativos no sistema nacional de justiça, política e saúde. O apoio a uma legislação mais flexível é comum entre grande parte da nova geração brasileira. Assim, enquanto os magistrados monitoram todo o curso dos processos criminais, desde a apreensão policial até a sentença, os médicos e psicólogos têm acesso restrito aos usuários abusivos de substâncias psicoativas.

Por fim, em última análise, a tendência da legalização da cannabis pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através de uma interpretação progressiva da Carta Magna, destaca a relevância da Justiça como um alicerce de segurança e desenvolvimento, lembrando-nos que o direito e as normas não são imutáveis, mas sim ferramentas dinâmicas que devem se ajustar aos valores e aos desafios da sociedade atual. Portanto, a decisão significará não apenas um progresso na

abordagem das políticas relacionadas às substâncias ilícitas, mas também um exemplo de como as entidades podem se transformar com o tempo, adaptando-se à realidade com o objetivo de promover a justiça, os direitos humanos e a coexistência pacífica.

#### 4. REFERÊNCIAS

BALDAN, Édson Luís. “Guerra às drogas” e (de) formação do sistema de justiça criminal *In*: CARVALHO, Érika Mendes; ÁVILA, Gustavo Noronha. **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

BIERNATH, André. **Quadros de dependência de maconha afetam entre 7 e 20% dos usuários, apontam pesquisa**. BBC News Brasil, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4ngljz9zyyo> Acesso em: 28 junho 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em: 27 jun. 2024

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASILINO, Lidiane Rossely Castro de Souza; QUINTILIANO, Leonardo David. **ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: À LUZ DA FILOSOFIA DE FOUCAULT**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 875–881, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.13145. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13145>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BUSATO, Paulo César. A Díficil distinção forense do tráfico e do porte para uso próprio de drogas: um contributo da concepção significativa da ação. *In*: CARVALHO, Érika Mendes; ÁVILA, Gustavo Noronha. **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

CARCALTO, C. O.; CRUZ, H. C. L.; GALVÃO, A. A. de C.; LIMA, I. R. M. de; SANTOS, **B. N. S. dos. Descriminalização da posse de maconha no Brasil: uma análise à luz das gerações dos direitos humanos**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, [S. l.], v. 16, n. 4, p. e4005, 2024. DOI: 10.55905/cuadv16n4-114. Disponível em: <https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/4005>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CARVALHO, Érika Mendes; ÁVILA, Gustavo Noronha. **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CARVALHO, Salo. **A política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06** - 8. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. 5° ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. 12. ed.rev. atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** - 12.ed. rev. atual e ampl. Salvador: Ed JusPodivm, 2020.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da Maconha no Brasil**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

JESUS, Damásio de. **Lei Antidrogas Anotada: Comentários à Lei 11.343/2006**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 25.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES, Renato Malcher; RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, cérebro e saúde**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.

MACHADO, Isadora Vier. Aqui é veneno! Tráfico de drogas, cultura da institucionalização e o destino das adolescentes autoras de ato infracional. *In*: CARVALHO, Érika Mendes; ÁVILA, Gustavo Noronha. **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

MACRAC, Edward; SIMÕES, Júlio Assis. **Rodas de Fumo: o uso da maconha entre camadas médias**. Salvador: EDUFBA:UFBA/CETAD, 2004.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: anotada e interpretada** - 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais**. - Rio de Janeiro: Método, 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional** - 8.ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. - 11 ed.rev, ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. - 11 ed.rev, ampl e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

ROSA, Pablo Ornelas; JUNIOR RIBEIRO, Humberto; LEMOS, Clécio. Encarceramento em massa e criminalização da pobreza: Ponderações sobre os efeitos biopolíticos da guerra às drogas *In*: CARVALHO, Érika Mendes; ÁVILA, Gustavo Noronha. **10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. 2 ed. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

STJ. **STJ suspende ações sobre autorização sanitária para empresas plantarem cannabis até definição de precedente**. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 21 mar. 2023. Disponível em: link. Acesso em: 29 jun. 2024.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2024**. Viena, 26 de junho de 2024. Disponível em: Relatório Mundial sobre Drogas 2024 do UNODC alerta para o crescimento do problema das drogas no mundo em meio à expansão do uso e dos mercados de drogas. Acesso em: 29 de junho de 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às drogas** - 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.